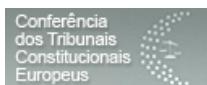
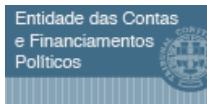
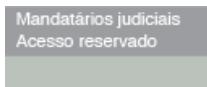


[PÁGINA INICIAL](#)[BEM-VINDOS](#)[INSTRUMENTOS DE GESTÃO](#)[CONTACTOS](#)[LIGAÇÕES](#)[INFORMAÇÃO LEGAL](#)

## DECISÃO SUMÁRIA N.º 376/2015

Processo n.º 453/2015

1.ª Secção

Relator: Conselheira Maria Lúcia Amaral

**Recorrente:** Ministério Público**Recorrido:** 1 – A., S.A.

2 – B., S.A.

3 – C., S.A.

### I – Relatório

1. Nos presentes autos, vindos da 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Instância Central de Lisboa, a fls. 44-49 foi proferido despacho, que em parte se dá aqui por transcrito:

#### – Honorários do perito D.. – fls. 2180-2182 –

Vem este perito dizer que despendeu 876 horas na realização da perícia e que o valor hora é de € 100,00.

As partes, notificadas, nada disseram.

\*

Dispõe o art.º 17.º do Regulamento das Custas Processuais, com a epígrafe “Remunerações fixas”:

1 – As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.

2 – A remuneração de peritos (...), em qualquer processo é efetuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 – Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;

(...)

4 – A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela iv; às quais acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

(...)

Resulta do preceito em análise e da tabela IV anexa ao RCP, que por cada perícia, os Sr.s peritos não podem auferir mais do que 10 UC's.

\*

O Tribunal Constitucional já se pronunciou quanto à constitucionalidade da norma extraída do art.º 17.º, n.ºs 2 e 4, do regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, segundo a qual, por cada perícia, os peritos não podem auferir mais de 10UC, ainda que o tipo de serviço, os usos do mercado, a complexidade da perícia e o trabalho, nos Acs. n.º 656/2014, de 14.10 e 16/2015, de 14.01.2015.

Considerou-se no segundo dos citados Acórdão que:

“(...)

9. Como referido anteriormente, é de reconhecer aos peritos, pelo menos àqueles que exerçam funções nas condições em que o fizeram os peritos no caso sub iudicio, o direito geral à justa compensação pelo sacrifício que o exercício da perícia lhes impôs, direito esse que constitui uma exigência do princípio do Estado de direito democrático (cfr. supra os n.ºs 6 e 7). O reconhecimento do «direito à remuneração» das pessoas que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências (v. os artigos 16.º e 17.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais) pretende dar concretização a tal exigência. Em especial, o «direito à



remuneração» dos peritos previsto no artigo 17.º,n.ºs 2 e 3, do Regulamento das Custas Processuais constitui uma concretização legal do citado direito geral à justa compensação pelo sacrifício.

Ora, nesta perspetiva, as seguintes considerações feitas no Acórdão n.º 656/2014 levam a concluir que a fixação de um «teto» máximo previsto no artigo 17.º,n.ºs 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, limita desproporcionadamente o mencionado direito legal de compensação dos peritos:

«O n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, ao prever a natureza variável da taxa de remuneração, estatuindo para esses casos, o dever de fixação numa das modalidades ali elencadas, devendo, em qualquer caso, ser tido em consideração «o tipo de serviços, ou usos do mercado e a indicação dos interessados», condiciona a remuneração da atividade desenvolvida pelo perito à quantidade, natureza e qualidade do serviço prestado, numa concretização do princípio da proporcionalidade na justa compensação pelo sacrifício, designadamente de direitos patrimoniais.

A questão que importa resolver circunscreve-se, assim, à limitação imposta na tabela IV do Regulamento das Custas Processuais, ao fixar um limiar máximo – um “teto” – inultrapassável à remuneração a atribuir pelo juiz ao perito pelo trabalho desenvolvido por este em colaboração com a administração da justiça.

18. O motivo apresentado para a limitação referida passa pela necessidade de controlo das [custas] a ser pagas pelas partes litigantes, de forma a não restringir excessivamente o direito de acesso à justiça.

Trata-se de uma preocupação constitucionalmente válida. De facto, a preocupação de evitar que as partes litigantes sejam oneradas com [custas] excessivamente elevadas, tendo em vista não frustrar o direito de acesso aos tribunais garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, encontra-se bem patente na jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de custas.

Como salientado no Acórdão n.º 467/91, «o asseguramento da garantia do acesso aos tribunais subentende uma programação racional e constitucionalmente adequada dos custos da justiça: o legislador não pode adotar soluções de tal modo onerosas que impeçam o cidadão médio de aceder à justiça».

Nesta matéria, o Tribunal tem afirmado que a liberdade de conformação do legislador, designadamente em matéria de definição do montante de taxas integradoras das custas judiciais, «não implica que as normas definidoras dos critérios de cálculo sejam imunes a um controlo de constitucionalidade, quer no que toca à sua aferição segundo regras de proporcionalidade, decorrentes do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º da Constituição), quer no que respeita à sua apreciação à luz da tutela constitucional do direito de acesso à justiça (artigo 20.º da Constituição); em qualquer dos casos, sob cominação de inconstitucionalidade material (cfr. Acórdãos n.ºs 1182/96 ou 352/91) (...). E proferiu, mesmo, alguns julgamentos de inconstitucionalidade por violação combinada de ambos os princípios (por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 1182/96 e 521/99) (Acórdão n.º 227/07).

[...]

19. À luz desta orientação jurisprudencial, será, pois, inevitável concluir que a preocupação de contenção na definição das custas a cobrar dos litigantes encontra uma expressão adequada e necessária na fixação de critérios objetivos para a delimitação e tabulação do custo (dos “preços”) das perícias, como os que se encontram plasmados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais.

É possível estender o mesmo juízo de idoneidade e indispensabilidade à previsão de valores máximos, como os indicados na tabela IV, para a fixação da remuneração dos peritos. Compreende-se que a determinação do valor remuneratório de uma atividade de coadjuvação do tribunal não esteja sujeita às regras de mercado ou ao jogo da livre concorrência, na fixação de preços, só assim se assegurando a compatibilização da sua repercussão no valor final das custas devidas, com a garantia do acesso à justiça.

Não existe nenhuma imposição constitucional a exigir a ilimitada fixação do valor remuneratório da perícia. A harmonização do direito à justa compensação do perito pelo serviço prestado com o direito de acesso aos tribunais antes impõe a determinação de alguma contenção na fixação de padrões dos respetivos valores remuneratórios.

20. Todavia, a imposição de um teto máximo, inultrapassável, constitui uma imposição tão absoluta na fixação do valor da remuneração devida pela atividade pericial desenvolvida que, em abstrato, pode conduzir a situações em que o sacrifício imposto ao perito, designadamente no seu direito patrimonial de retribuição pela atividade desenvolvida, não seja devidamente compensado. Basta pensar nos casos em que o teto de remuneração imposto por lei traduz uma discrepância manifesta com o valor justo da atividade desenvolvida, tendo em conta a sua quantidade, natureza e/ou qualidade. Ora, dado o montante do valor máximo previsto (€1020), não será difícil imaginar atividade pericial cujo valor, pela complexidade, dimensão ou mesmo duração do esforço exigido ao seu autor possa exceder - e exceder consideravelmente - aquele “teto”.

Não se rejeita que a remuneração do perito não tem de traduzir o preço praticado no mercado para um tal serviço e que a equivalência jurídica entre a utilização individualizada dos serviços dos tribunais e as quantias cobradas, a título de taxa, por essa utilização, não vem necessariamente acompanhada por uma equivalência estrita, em termos económicos, entre o valor do serviço prestado e o montante da quantia devida pela sua percepção (Acórdão n.º

421/2007 e n.º301/09). O problema é que a norma em apreciação não contempla um valor suficientemente dilatado para, de acordo com a normalidade das coisas, permitir satisfazer adequadamente em todas as situações o direito à justa compensação pelo sacrifício imposto aos peritos. E a ausência de uma cláusula geral que permita acautelar a consideração de circunstâncias excepcionais na fixação judicial da remuneração pela realização da perícia, inviabiliza a tomada em consideração, por um juiz, do caso concreto em que a justa compensação pelo sacrifício não se contém nos limites do valor tabelado. [...]

E, sendo assim, impõe-se concluir que a impossibilidade de o juiz exceder, em qualquer circunstância, o valor máximo definido para remunerar a atividade pericial se apresenta como uma solução de tal modo onerosa do sacrifício exigido ao perito que, no limite, pode resultar desproporcionada, por não encontrar na garantia do acesso à justiça razão suficiente que a justifique. Impor a alguém o dever de colaborar com o tribunal, exercendo as funções de perito, e limitar a respetiva remuneração a 10 UCs, «ainda que o tipo de serviço, os usos de mercado, a complexidade da perícia e o tempo necessário à sua realização levassem a considerar que a remuneração devida era superior», como pretende o digno recorrente, pode configurar solução excessiva.

O legislador tem mandato constitucional para implementar medidas que promovam e garantam o acesso à justiça de todos os cidadãos. Mas esse mandato não lhe confere legitimidade para o garantir à custa da imposição de um sacrifício excessivo aos agentes que colaboram na administração da justiça.

[...].»

Em suma, na articulação dos vários interesses que se jogam na delimitação da compensação do sacrifício devida ao perito pela sua atividade de colaboração com a justiça, a operar no respeito pela garantia do acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, a norma em apreciação no presente processo não assegura que aquela compensação satisfaça as exigências de justiça distributiva que constituem o seu fundamento, de acordo com o princípio do Estado de direito democrático (cfr. o artigo 2.º da Constituição). Com efeito, a fixação de um «teto» máximo previsto no artigo 17.º, n.os 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, é excessivamente limitadora da compensação legalmente devida aos peritos pelo sacrifício que o exercício da perícia lhes impôs, devendo ser, por isso, julgada inconstitucional.

O caso dos autos constitui um exemplo bem evidente de uma perícia manifestamente complexa e morosa – em matéria de comunicação e concorrência, de tal modo que se reflete num relatório pericial com cerca de 400 páginas – que, caso fosse remunerada de acordo com os limites impostos pela norma extraída do art.º 17.º, n.os 2 e 4 do RCP conjugado com a Tabela IV anexa ao mesmo, resultaria numa **violação do princípio constitucional da proibição de excesso, nas dimensões da adequação e proporcionalidade – art.º 18.º, n.º 2 da CRP – e por isso e tendo presente o disposto no art.º 204.º da CRP, deve ser recusada a sua aplicação.**

Estamos perante uma perícia que, obviamente, convoca um saber especial, não acessível a qualquer pessoa, mas a quem disponha de formação universitária e experiência profissional no setor.

As partes não colocaram em causa nem o tempo despendido na realização da perícia nem o valor atribuído a cada hora de trabalho.

Nem o tribunal tem elementos que lhe permitam afirmar que o tempo despendido é excessivo ou desnecessário ou que o montante atribuído a cada hora de trabalho não está em conformidade com os usos do mercado.

Destarte, impõe-se fixar a remuneração devida ao Sr. Perito D. em € 87.600,00.

\*

Em face do exposto decide-se:

Não aplicar o disposto nos n.os 2 e 4 do art.º 17.º do RCP e da tabela IV anexa ao mesmo, donde resulta que por cada perícia, os Sr.s peritos não podem auferir mais do que 10 UC's, ainda que o tipo de serviço, os usos do mercado, a complexidade da perícia e o trabalho necessário à sua realização levassem a considerar que a remuneração devida era superior, por violação do princípio constitucional da proibição do excesso, nas dimensões da adequação e proporcionalidade – art.º 18.º, n.º 2 da CRP;

Fixar a remuneração do perito D. em € 87.600,00.

\*

Notifique-se, incluindo o Ministério Público (art.º 280.º, n.º 3 da CRP).

**2. Notificado deste despacho, o Ministério Público vem interpor recurso com o seguinte teor:**

[...] aos autos de ação declarativa de condenação, sob a forma ordinária, à margem referenciados e nos termos das disposições conjugadas dos art.os 70.º, n.º 1, al. a), 72.º, n.os 1, al. a) e 3, 75.º-A e 79.º todos da ei n.º 28/12, de 15/11, **interpõe recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional do duto despacho de fls. 2451 e ss., ref. 332324094**, no segmento em que recusou a aplicabilidade da norma extraída do artigo 17.º, n.º 2 e 4, do Reg. Custas Processuais conjugado com a Tabela IV anexa ao mesmo, com fundamento na violação do princípio constitucional da proibição do excesso nas dimensões da adequação e proporcionalidade – art.º 18.º, n.º 2 da CRP.

**3. O recurso foi admitido pelo tribunal *a quo* nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional: LTC).**

Cumpre apreciar e decidir.

## II – Fundamentação

4. O presente recurso de constitucionalidade foi interposto de despacho proferido na 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Através do referido despacho recusou-se a aplicação da norma extraída do artigo 17.º, n.os 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, segundo a qual, por cada perícia, os peritos não podem auferir mais de 10 UC, ainda que o tipo de serviço, os usos do mercado, a complexidade da perícia e o trabalho necessário à sua realização levem a considerar que a remuneração devida é superior.

Para fundamentar a recusa (por inconstitucionalidade) de aplicação da norma, o juiz da causa invocou os Acórdão n.os 656/2014 e 16/2015 do Tribunal Constitucional, que julgaram inconstitucional a referida norma, por violação do princípio da proibição do excesso (artigo 2.º da CRP), nas dimensões da adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP).

Assim, e aplicando ao caso esta mesma jurisprudência, prefere-se quanto a ele decisão sumária, por se entender que é *simples* a questão de constitucionalidade colocada nos presentes autos.

## III – Decisão

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, decide-se:

- a) julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 17.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, segundo a qual, por cada perícia, os peritos não podem auferir mais de 10 UC, ainda que o tipo de serviço, os usos do mercado, a complexidade da perícia e o trabalho necessário à sua realização levem a considerar que a remuneração devida é superior; e,
- b) consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Sem custas.

Lisboa, 5 de junho de 2015 - *Maria Lúcia Amaral*

 [versão de impressão](#)

TC > Jurisprudência > Decisões Sumárias > Decisões Sumária 376/2015

**Tribunal Constitucional**  
 Órgão Constitucional  
 Estatuto dos Juízes  
 Organização  
 Organograma  
 Funcionamento  
 Publicidade das decisões  
 Estatísticas  
 História  
 Relatórios de actividade

**Competência**  
 Competência e Processo  
 Competências  
 Processos

**Juízes**  
 Composição  
 Secções  
 Anteriores juízes

**Constituição da  
República Portuguesa**  
 Constituição  
 Texto originário  
 Leis de Revisão Constitucional

**Legislação**  
 Tribunal Constitucional  
 Legislação Complementar

**Partidos Políticos**  
 Lista Partidos  
 Constituição e Extinção  
 Coligações  
 Contencioso Partidário

**Jurisprudência**  
 Acórdãos  
 Decisões Sumárias  
 Base de Dados  
 Colectânea

**Biblioteca**  
 Informações  
 Catálogos  
 Publicações Periódicas  
 Relatórios  
 Comissão Constitucional

**Intervenções**  
 Discursos

**Comunicados**  
 Comunicados  
 Arquivo de Notícias  
 Arquivo de Decisões

**Conferências**

Tribunais Constitucionais  
Europeus  
Trilateral Itália, Espanha e  
Portugal  
Ibero-Americana de Justiça  
Constitucional  
Mundial de Justiça Constitucional  
Jurisdições Constitucionais dos  
Países de Língua Portuguesa

[Página Inicial](#) | [Bem-vindos](#) | [Bem-vindos \[arquivo\]](#) | [Mapa do Site](#) | [Instrumentos de Gestão](#) | [Contactos](#) | [Ligações](#) | [Informação Legal](#) |

